



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.001066/98-00
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.424
RECURSO Nº : 123.415
RECORRENTE : AMWAY DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

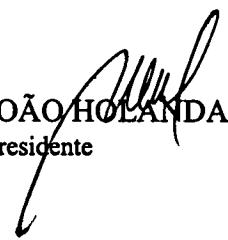
A imposição dos impostos aduaneiros é devida à minguada de comprovação da re-exportação do produto dentro do prazo concedido no ato concessório do regime especial.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

1 1 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.415
ACÓRDÃO Nº : 303-30.424
RECORRENTE : AMWAY DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

A Recorrente realizou o pedido de concessão dos benefícios do Regime de Admissão Temporária, para um Computador Pessoal Laptop, que chegaria ao território brasileiro, através de um funcionário da empresa, vindo em um voo proveniente de Buenos Aires, Argentina.

A mercadoria foi desembaraçada em 11/02/98, concedido o prazo de 18 dias para permanência sob amparo do Regime de Admissão Temporária.

Contudo, a Secretaria da Receita Federal em São Paulo, apurou que transcorrido o fim do prazo concedido, não ocorreu a comprovação da saída da mercadoria do país, nem tampouco houve pedido de prorrogação por parte da empresa, pelo que, ensejou a cobrança do tributo, conforme despacho de fls. 40.

Intimada a recolher os valores apurados, a empresa apresentou tempestiva Impugnação, onde vem aduzir e alegar que:

- I. “no dia 13 de fevereiro de 1998 o Sr. Robert Larry Bartholomew voltou aos Estados Unidos, de posse do “laptop”, cumprindo, desta forma, o prazo que havia sido estabelecido para permanência do equipamento no país sob regime de admissão temporária, conforme se verifica pela cópia do despacho aéreo anexado às fls. 33 destes autos”;
- II. por falha dos despachantes aduaneiros contratados para realização do trabalho, não foi possível a apresentação do equipamento na alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a fim de comprovar a saída do equipamento;
- III. conforme lhe foi solicitado pelas autoridades competentes, a Amway Corporation apresentou uma carta declarando encontra-se nos EUA naquela data e também que haviam sido cumpridos os requisitos formais da admissão temporária;
- IV. tal carta foi ainda solicitada ao Consulado Brasileiro na cidade de Chicago, conforme orientação das autoridades

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.415
ACÓRDÃO Nº : 303-30.424

brasileiras, todavia, o Consulado informou que aquele órgão não poderia emitir uma carta neste sentido e que tal documento deveria ser elaborado pela própria empresa e registrado junto ao notário público daquela região e reconhecido pelo "State of Michigan – Country of Kent";

- V. "no momento da apresentação de citada carta à Secretaria da Receita Federal em Guarulhos, a pessoa encarregada a analisar esse tipo de situação havia sido substituída, tendo o substituto outro posicionamento acerca da questão. Esse funcionário da Secretaria da Receita Federal insistiu que a carta deveria ser emitida pelo Consulado, pois estes teriam a autoridade fora do país e isto se tratava de um processo rotineiro."
- VI. após conseguir resolver o impasse junto ao Consulado Brasileiro em Chicago que continuava se negando a emitir tal carta, tendo contatado o vice-cônsul do Brasil em Chicago, finalmente conseguiu a emissão do documento, "atestando o comparecimento do Sr. Robert Larry Bartholomew àquela chancelaria e a apresentação do equipamento objeto da admissão temporária, registrado sob o nº de série J511HQT79100", sua via original foi apresentada à Secretaria da Receita Federal de Guarulhos em 22/03 do mesmo ano;
- VII. "apresentou o Atestado Consular para a comprovação do cumprimento do regime seguindo orientações da própria Secretaria da Receita Federal – Alfândega Internacional do Aeroporto de Guarulhos, face à impossibilidade de apresentação do equipamento no momento de sua reexportação, nos termos do § 6º, I, do artigo 307 do Regulamento Aduaneiro. Como dito, a Impugnante vem, desde o momento da saída do equipamento do país, submetendo-se a diferentes entendimentos dos agentes fiscais quanto ao modo de comprovação do cumprimento do regime, não podendo ser penalizada em função de arbitrárias mudanças de entendimento."
- VIII. o Atestado Consular apresentado pela Impugnante é documento hábil para a comprovação do cumprimento do regime de admissão temporária;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.415
ACÓRDÃO Nº : 303-30.424

- IX. o “Lap-top” apresentado ao Consulado Brasileiro em Chicago, registrado sob o nº de série J511HQT79100 é o mesmo equipamento admitido temporariamente através da Declaração Simplificada de Importação nº 150049. A Impugnante descreveu o “Lap-top” no campo 03 da Declaração Simplificada de Importação (fls. 02), anotando o número de série J511HQT79100, porque este é realmente o número de série do equipamento em questão. O d. Agente Fiscal equivocou-se no momento do desembaraço do equipamento, anotando no Campo 10 da referida declaração o número de série J611HQT79100. Ora, trata-se de equívoco originado pela troca de um algarismo por outro, e não de equipamentos diferentes, como pretendido por esta d. fiscalização.”
- X. “anexa à presente cópia do “Certificate of Registration” (doc.3), documento emitido pela administração de exportação da autoridade aduaneira dos Estados Unidos, que comprova a anterior saída daquele país do Sr. Robert Larry Bartholomew, portando o “Lap-top” registrado sob o nº de série J511HQT79100.”;
- XI. “saliente-se ainda que os valores que estão sendo exigidos da Impugnante em muito ultrapassam o valor do próprio bem.”;
- XII. “houve um extremo formalismo por parte do Sr. Agente Fiscal, uma vez que este, ao invés de considerar a data do efetivo embarque do equipamento como sendo o termo final da admissão temporária, considerou como sendo seu termo final da admissão temporária, considerou como sendo seu termo final o momento da emissão da carta pelo Consulado, que apenas veio a documentar o fato da mercadoria estar nos EUA.”

Pelos fundamentos apresentados, requer pela insubsistência da Notificação Fiscal e seu conseqüente cancelamento.

Conforme despacho de fls. 89/91, foi desconsiderada a Intimação 447/98 e intimado novamente o contribuinte, a recolher os tributos constantes da Notificação de Lançamento 007/99, juntada às fls. 95.

Impugnou novamente a Recorrente, nos mesmos termos e fundamentos apresentados anteriormente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.415
ACÓRDÃO Nº : 303-30.424

Em julgamento de Primeira Instância a autoridade julgou parcialmente procedente a ação administrativa, sob o prisma da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 09/12/1998

Ementa: ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

São devidos os impostos incidentes na importação de bens admitidos temporariamente, bem como as respectivas multas de lançamento de ofício quando expirar-se o prazo de admissão dos bens sem que haja provas de que estes tenham sido reexportados, bem como a multa por falta de GI. Em tais casos, porém, não é cabível a cobrança da multa do art. 521, inciso II, letra “b” do RA, pelo não retorno ao exterior da mercadoria dentro do prazo do regime, por se tratar de norma punitiva à reexportação realizada fora do prazo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário, reiterando com ênfase ainda maior, toda a argumentação expendida na inicial.

O comprovante do recolhimento do Depósito Recursal encontra-se às fls. 142.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.415
ACÓRDÃO Nº : 303-30.424

VOTO

O cerne do presente litígio reside em saber, à luz dos elementos trazidos aos autos, se a Recorrente cumpriu o regime especial de admissão temporária concedido em contrapartida ao Termo de Responsabilidade de fl. 02 verso.

Entendo que o compromisso foi descumprido pela Recorrente.

Conforme se depreende da Declaração Simplificada de Importação - DSI à fl. 02 a Recorrente, em 11/02/1998, promoveu o desembaraço de um "Computador pessoal, Laptop, Marca Compaq, Modelo lte 5000 S/75, fabricado nos EUA (...)" mediante a concessão de regime especial de admissão temporária pelo prazo de 18 (dezoito) dias (art. 290 / 293 , XII do Regulamento Aduaneiro).

No desembaraço aduaneiro, o AFTN responsável pelo despacho identificou que o número de série do produto em questão era diverso do declarado pela Recorrente, e fez anotação neste sentido no campo 10 da DSI. É de se ressaltar que, conforme muito bem assinalado à fl. 84, tal procedimento foi acompanhado pelo representante da Recorrente, o qual, às evidências, não se opôs à alteração desta informação no termo concessório da admissão temporária.

Indiscutível que o número de série do produto é elemento essencial para sua identificação e distinção de eventuais similares, razão pela qual, à míngua de questionamento da Recorrente contra a retificação promovida pelo Auditor Fiscal, no momento do desembaraço, tenho para mim que o produto importado em regime de admissão temporária foi o de número "J611HQT79100" e não "J511HQT79100".

De qualquer maneira, a Recorrente defende-se alegando que:

" No dia 13 de fevereiro de 1998 o Sr. Robert Larry Bartholomew voltou aos Estados Unidos, de posse do "lap-top", cumprindo, desta forma, o prazo que havia sido estabelecido para a permanência do equipamento no país sob o regime de admissão temporária, conforme se verifica pela cópia do despacho aéreo anexado às fls. 33 destes autos. Contudo (...) não foi possível a apresentação do equipamento na alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a fim de comprovar a saída do equipamento nos termos do regime de admissão temporária que havia sido concedido."

Outrossim, alega que compareceu ao Consulado Brasileiro em Chicago - EUA e apresentou o equipamento objeto de admissão temporária à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.415
ACÓRDÃO Nº : 303-30.424

autoridade local, a qual ofereceu declaração especialmente para certificar este comparecimento (fls. 32).

Entretanto, conforme já mencionado, existe discrepância entre o número de série do computador apresentado à autoridade consular ("J511HQT79100") e o número consignado pelo Auditor Fiscal da Fazenda Nacional no despacho que concedeu o regime especial de admissão temporária (fl. 02 verso, campo 10) "J611HQT79100", este não questionado à época pela Recorrente.

Ou seja, para todos os efeitos o aparelho apresentado pela Recorrente à autoridade consular não foi o beneficiado pelo regime de admissão temporária.

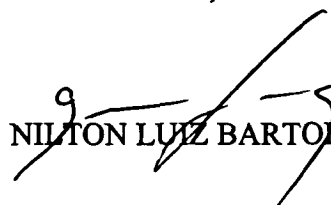
Tampouco o "*Certificado de Registro*" trazido pela Recorrente à fl. 81 a auxilia, uma vez que é documento desprovido de autenticação, sem data de emissão e de impossível vinculação para com o despacho aduaneiro que concedeu o regime especial.

Assim, conquanto entenda que a comprovação do cumprimento do compromisso possa ser efetuada por todos os meios em direito admitidos, no caso presente a Recorrente não fez prova neste sentido.

Desta feita, à míngua de prova convincente em sentido contrário, concordo com o entendimento da decisão recorrida segundo o qual deve-se presumir que houve internação do computador de número de série "J611HQT79100", bem como que o compromisso assumido pela Recorrente não foi cumprido, o que tornam exigíveis os impostos aduaneiros.

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, NEGÓCIO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário de fls. 126/141.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

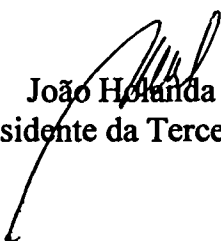
Processo n.º: 10814.001066/98-00

Recurso n.º: 123.415

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.424

Brasília- DF, 05.11.02


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 11/12/2002



LEANDRO FELIPE BIAM
PEVIDF